

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

e

a República Cooperativa da Guiana
(doravante designadas as “Partes” ou, individualmente, “Parte”),

Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte;

Buscando estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de mercado e de integração entre as Partes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes;

Reafirmando a autonomia regulatória e a faculdade de cada Parte para implementar políticas públicas;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos das duas Partes; e

Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e promover iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo dos investimentos mútuos;

Acordam, de boa-fé, o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado "Acordo", conforme o seguinte:

PARTE I
Escopo do Acordo e Definições

Artigo 1
Objetivo

O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes de forma a facilitar e encorajar os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco institucional para a implementação de Agenda para a Cooperação e Facilitação, regras para o tratamento adequado dos investidores e de seus investimentos, bem como medidas regulatórias e mecanismos para a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos acordados entre as Partes.

Artigo 2
Âmbito de aplicação e cobertura

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor por investidores de cada Parte, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte no território da primeira, mas as disposições deste Acordo não se aplicarão a qualquer disputa ou controvérsia que tenha surgido antes de sua entrada em vigor. Isso não impede que as Partes discutam amigavelmente políticas relacionadas às mencionadas disputas ou controvérsias que já tenham sido concluídas no âmbito do Comitê Conjunto estabelecido no Artigo 18 deste Acordo.
2. Este Acordo não limitará os direitos e benefícios de que um investidor de uma Parte goze ao amparo do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte.
3. Para maior certeza, as Partes reafirmam que este Acordo deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio.
4. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas sejam compatíveis com este Acordo.
5. Este Acordo não se aplicará à emissão de licenças compulsórias emitidas em relação aos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo de TRIPS) e seu Protocolo, ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual na medida em que a sua emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo de TRIPS.

Artigo 3 Definições

1. Para os propósitos deste Acordo:

1.1 "Empresa" significa:

a) qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável de qualquer das Partes, desenvolvendo atividades de negócios substanciais no território das Partes com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa de proprietário único ou *joint venture*;

b) filial de qualquer entidade estabelecida no território de uma Parte de acordo com a sua legislação desenvolvendo atividades de negócios naquela Parte. Para maior certeza, a inclusão de filial na definição de empresa ocorre sem prejuízo da habilidade da Parte de tratar a filial como uma entidade que não possui existência legal independente e não pode ser organizada separadamente, de acordo com as leis e regulamentos de cada Parte, incluindo os dispositivos específicos do setor financeiro.

1.2 "Estado anfitrião" significa a Parte em que o investimento é feito.

1.3 "Investimento" significa qualquer tipo de ativo investido por investidores de uma Parte, estabelecido ou adquirido no território da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle acionário ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, de conformidade com as leis e regulamentos desta Parte, incluindo, mas não exaustivamente:

- a) ações, títulos, participações e outros tipos de capital de uma empresa;
- b) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos e obrigações semelhantes;
- c) direitos de exploração e uso conferido por licenças, autorizações ou concessões outorgadas e reguladas pela legislação do Estado anfitrião e/ou por contrato;
- d) empréstimos e instrumentos de dívida entre uma empresa e sua subsidiária; e
- e) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo de TRIPS.

Para os efeitos deste Acordo e para maior certeza, "Investimento" não inclui:

- i) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;
- ii) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte;
- iii) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa ou em outra empresa;
- iv) os direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas de (a) a (e) acima; e
- v) direitos derivados de quaisquer despesas ou outras obrigações financeiras incorridas pelo investidor antes do estabelecimento do investimento, inclusive com vistas a cumprir a regulamentação relativa à admissão do capital estrangeiro ou outros limites ou condições específicas, de acordo com a legislação sobre admissão de investimentos do Estado anfitrião.

1.4 "Investidor" significa

- a) qualquer pessoa natural de uma Parte que faça um investimento no território da outra Parte; ou
- b) qualquer empresa, conforme definido em 1.1, constituída e organizada de acordo com a legislação de uma Parte, exceto filial, no território dessa Parte que tenha realizado um investimento no território da outra Parte.

1.5 "Medida" significa qualquer medida adotada por uma Parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

1.6 "Nacional" significa uma pessoa natural de nacionalidade de uma Parte, de acordo com suas leis e regulamentos.

1.7 "Território" significa o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e subsolo sobre os quais a Parte exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

PARTE II

Medidas Regulatórias

Artigo 4

Tratamento

1. Conforme as regras aplicáveis do direito internacional reconhecidas por cada Parte e seu respectivo direito interno, nenhuma Parte deverá submeter os investimentos de investidores de outra Parte a medidas que constituam:

- (i) Denegação de acesso à justiça em qualquer processo administrativo ou judicial;
- (ii) Violação do devido processo legal;
- (iii) Discriminação de gênero, raça, religião ou crença política;
- (iv) Tratamento abusivo manifesto tal como intimidação, coerção ou assédio; ou
- (v) Discriminação contra investimentos de investidores da outra Parte em ações para a fazer cumprir a lei ou para garantir a segurança pública.

2. Nada neste acordo deverá ser interpretado para impedir uma Parte de adotar ou manter medidas afirmativas relacionadas a grupos vulneráveis.

3. De acordo com os princípios deste Acordo, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos.

4. Para maior certeza, os padrões de “tratamento justo e equitativo” e “proteção e segurança total” não deverão ser utilizados ou levantados por qualquer uma das Partes como base para controvérsias de investimentos em relação à aplicação ou interpretação deste Acordo.

Artigo 5

Tratamento nacional

1. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que este Acordo entrar em vigor, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

2. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que este Acordo entrar em vigor, cada Parte outorgará aos investimentos dos investidores da outra Parte

tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar novas medidas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 que afetem investidores da outra Parte desde que tais medidas não sejam mais discriminatórias do que aquelas anteriores à sua adoção.

4. Para maior certeza, o tratamento a ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento pertinente distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

5. Para maior certeza, este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar uma Parte a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 6 **Tratamento de nação mais favorecida**

1. Cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

2. Cada Parte outorgará aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos, em seu território, de investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos.

3. Este Artigo não será interpretado no sentido de requerer que uma Parte garanta ao investidor de outra Parte ou seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

- a) dispositivos relativos à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo de investimentos ou um capítulo de investimentos em um acordo comercial;
- b) qualquer acordo de integração econômica regional, união aduaneira ou mercado comum do qual a Parte seja ou se torne membro.

4. Para maior certeza, o tratamento outorgado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento relevante distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

Artigo 7 **Desapropriação Direta**

1. Na determinação do montante da compensação em caso de desapropriação, a autoridade competente de cada Parte deverá seguir as disposições deste Artigo.
2. Nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto se:
 - a) por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social;
 - b) de forma não discriminatória;
 - c) mediante o pagamento de indenização efetiva¹, de acordo com os parágrafos de 2 a 4; e
 - d) em conformidade com o princípio do devido processo legal.
3. A compensação deverá:
 - a) ser paga sem demora indevida;
 - b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a desapropriação ocorrer (“data de desapropriação”);
 - c) não refletir qualquer alteração no valor de mercado devida a que se tenha tido conhecimento, antes da data de desapropriação, da intenção de desapropriar; e
 - d) ser completamente pagável e livremente transferível, de acordo com o Artigo 10 deste Acordo.
4. A compensação a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data de desapropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado anfitrião.
5. O investidor afetado pela desapropriação terá o direito, sob a legislação da Parte que realizou a desapropriação, a pronta revisão, seja judicial seja por uma autoridade independente daquela Parte, da desapropriação e da avaliação do investimento desapropriado em conformidade com este Acordo e com a relevante legislação daquela Parte.
6. Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal de título ou de direitos de propriedade, e não abrange desapropriação indireta.

Artigo 8 **Compensação por perdas**

Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte sofram perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou do tratamento outorgado a uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

Artigo 9 **Transparência**

1. Cada Parte garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes ao acesso e tratamento de investimentos e a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra Parte tomar conhecimento de tais informações.

2. Tal como disposto em suas leis e regulamentos, cada Parte:

- i) publicará qualquer medida relacionada a investimentos que se proponha a adotar;
- ii) fornecerá oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre tais medidas.

3. Sempre que possível, cada Parte divulgará este Acordo junto a suas respectivas instituições financeiras públicas e privadas responsáveis pela avaliação técnica de riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte.

Artigo 10 **Transferências**

1. Cada Parte permitirá que a transferência, de seu território para o exterior e do exterior para seu território de recursos relacionados a um investimento seja feita livremente e sem demora indevida. As transferências devem ser feitas em moeda conversível na taxa de câmbio aplicável na data da transferência no território da Parte que recebeu o investimento, sujeitas às taxas aplicáveis exceto se acordado de outra forma. Tais transferências incluem:

- a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão do investimento;

- b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento, tais como lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties;
- c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;
- d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e
- e) o montante da compensação em conformidade com os dispositivos deste Acordo.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, uma Parte poderá, de maneira não discriminatória e de boa-fé, impedir a realização de uma transferência, se tal transferência puder ser impedida ao amparo de suas leis relativas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais;
- c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou
- d) garantia de cumprimento de decisões no âmbito de procedimentos judiciais ou administrativos.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a transações correntes na eventualidade de sérias dificuldades de balanço de pagamentos e de dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas.

4. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar e manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital;

- a) em caso de sérias dificuldades de balanço de pagamentos ou dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas;

- b) quando, em circunstâncias excepcionais, pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital gerarem ou ameçarem gerar sérias dificuldades de gestão macroeconômica.

5. A adoção de medidas restritivas temporárias relativas a transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos descritas nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo deve ser não discriminatória e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional e outros Acordos internacionais relativos a transferências dos quais ambas Partes sejam signatárias.

Artigo 11 **Medidas tributárias**

1. Nada neste Acordo se aplicará a medidas tributárias, sempre que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir discriminação arbitrária ou injustificada de investidores de outra Parte e seus investimentos ou uma restrição disfarçada a tais investidores e investimentos.
2. Para maior certeza, nada neste Acordo:
 - a) afetará os direitos e obrigações das Partes derivados de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte;
 - b) será interpretado no sentido de evitar a adoção de qualquer medida dirigida à imposição e arrecadação equitativa e eficaz de tributos, de acordo com a legislação das Partes.

Artigo 12 **Medidas prudenciais**

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas prudenciais, tais como:
 - a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
 - b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e
 - c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.
2. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, elas não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídas pela Parte ao amparo deste Acordo.

Artigo 13 **Exceções de segurança**

Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas e outros Acordos internacionais relevantes dos quais as Partes sejam signatárias.

Artigo 14
Cumprimento do Direito interno

1. As Partes reafirmam e reconhecem que:
 - a) Os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas, bem como políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos;
 - b) Investidores e seus investimentos não deverão, antes ou depois do estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um servidor público ou funcionário de governo de uma Parte como forma de induzir a que realize ou deixe de realizar qualquer ato oficial ou para obter ou manter vantagem indevida, nem ser cúmplices de incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos.
 - c) O investidor deverá, de maneira plena e precisa, fornecer as informações que, ao amparo da legislação aplicável, as Partes solicitarem acerca de um investimento e da história e práticas corporativas do investidor, para fins do processo decisório em relação ao investimento ou apenas para fins estatísticos.

Artigo 15
Responsabilidade social corporativa

1. Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas estabelecidas neste Artigo.
2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e compatível com as leis adotadas pelo Estado anfitrião:
 - a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
 - b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades dos investidores;
 - c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;

- d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- e) abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- f) apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre os investidores e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;
- j) fomentar, na medida do possível, que seus parceiros, incluindo prestadores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial compatíveis com os princípios previstos neste Artigo; e
- k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 16

Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias abrangidas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada neste Acordo obrigará qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos ilegais e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.

Artigo 17

Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.
2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Portanto, cada Parte garante que não emendará ou revogará, nem oferecerá emendar ou revogar tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu incentivo desse tipo, as Partes tratarão da questão por meio de consultas.

PARTE III

Governança Institucional e Prevenção e Solução de Controvérsias

Artigo 18

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para os propósitos deste Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado "Comitê Conjunto").
2. O Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;
 - b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
 - c) coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos;

- d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável; e
- f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes.

5. Para evitar incerteza e sem prejuízo do que precede a da sua habilidade de emitir recomendações às Partes, o Comitê Conjunto não deverá assumir as funções e poderes de quaisquer agências ou autoridades legalmente constituídas e estabelecidas pelas Partes para administrar temas relacionados e investimentos em suas respectivas jurisdições.

6. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.

7. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

8. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 19

Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons*

1. Cada Parte designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território e que será também responsável pela administração e monitoramento da implementação deste Acordo. As autoridades designadas deverão coordenar a implementação deste Acordo em conformidade com seus respectivos mandatos na legislação relevante em seus respectivos territórios.

2. Na República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

3. Na República Cooperativa da Guiana, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* será o Guyana Office for Investment (GO-Invest).

4. O Ponto Focal Nacional/*Ombudsperson*, entre outras atribuições, deverá:

- a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte, em conformidade com este Acordo;

- b) dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados dos resultados de suas gestões;
- c) avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos;
- d) buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes;
- e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
- f) prestar informações relacionadas a suas atividades e ações ao Comitê Conjunto, quando solicitado.

5. Os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons* cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes.

6. Cada Parte determinará os prazos para a implementação de cada uma de suas atribuições e responsabilidades, que serão comunicadas à outra Parte.

Artigo 20

Intercâmbio de informação entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. Com esse propósito, quando solicitada, uma Parte prestará, tempestivamente e com respeito pelo nível aplicável de proteção, informação acerca, em particular, dos seguintes assuntos:

- a) condições regulatórias para investimentos;
- b) programas governamentais e possíveis incentivos a eles relacionados;
- c) políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar os investimentos;
- d) marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e *joint ventures*;
- e) tratados internacionais relevantes;

- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
- i) compras governamentais e concessões públicas;
- j) legislação social e trabalhista;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) legislação relativa a setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes; e
- n) projetos e acordos regionais relativos a investimentos; e
- o) Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Artigo 21

Tratamento da informação protegida

1. Cada Parte respeitará o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que tenha prestado a informação, em conformidade com sua respectiva legislação sobre a matéria.
2. Nenhum dos dispositivos deste Acordo deverá ser interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes que preste informação protegida, incluindo o tribunal arbitral estabelecido pelo Artigo 25, cuja divulgação possa comprometer o cumprimento da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou viole a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação comercial sigilosa ou informação considerada privilegiada ou protegida contra divulgação ao amparo das leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 22

Interação com o setor privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes disseminarão, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Artigo 23

Cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos

As Partes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte.

Artigo 24

Procedimento de prevenção de controvérsias

1. Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.
2. As seguintes regras aplicar-se-ão ao procedimento acima mencionado:
 - a) Para iniciar o procedimento, a Parte interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte, na qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro de sessenta (60) dias contados a partir da data do pedido;
 - b) O Comitê Conjunto disporá de sessenta (60) dias a contar da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;
 - c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:
 - i) a identificação da Parte que alegou a violação;
 - ii) a descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e
 - iii) as conclusões do Comitê Conjunto.
 - d) Caso a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte não participe das reuniões do Comitê Conjunto convocadas em conformidade com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida por uma Parte à arbitragem, em conformidade com o Artigo 25 deste Acordo.
3. Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:
 - a) a alegação inicial identificará o investidor afetado;
 - b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto.

4. Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

5. As atas das reuniões realizadas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação conexa serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto nos termos do parágrafo 2, sujeito à legislação de cada uma das Partes sobre a divulgação de informações.

Artigo 25

Solução de controvérsias entre as Partes

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no parágrafo 2 do Artigo 24 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes decidam o contrário, tal instituição aplicará as disposições deste Artigo.

2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme com este Acordo.

3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Cumprimento do Direito interno), o Artigo 15 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde).

4. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia relativa a quaisquer fatos ocorridos ou a quaisquer medidas adotadas antes da entrada em vigor deste Acordo.

5. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia, se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

6. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros. Cada uma das Partes designará, dentro de um prazo de três (3) meses depois de receber a “notificação de arbitragem”, um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de dois (2) meses contados a partir da designação do segundo árbitro, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes em um prazo de um (1) mês, contado a partir da data de sua nomeação.

7. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 6 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Secretário-Geral da Corte Internacional de Justiça que faça as nomeações necessárias. Se o Secretário-Geral da Corte

Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade que não seja nacional de qualquer das Partes será convidado a efetuar as nomeações necessárias.

8. Os Árbitros deverão:
 - a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou comércio internacional, ou em resolução de controvérsias relativas a acordos internacionais de investimentos;
 - b) ser independentes e não estar vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, nem receber instruções das Partes; e
 - c) cumprir as “Regras de conduta para o entendimento sobre regras e procedimentos de controvérsias” da Organização Mundial de Comércio (WTO/DSB/RC/1, datado de 11/12/1996), conforme aplicável à disputa ou qualquer outro padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.
9. A “Notificação de Arbitragem” e outros documentos relacionados com a resolução da controvérsia serão apresentados nos locais a ser designados por cada Parte.
10. O Tribunal Arbitral deverá determinar seus próprios procedimentos, de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI). O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de seis (6) meses após a nomeação do Presidente, em conformidade com os parágrafos 6 e 7 deste Artigo.
11. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes, que deverão cumpri-la sem demora.
12. As Partes adotarão a regra geral para a fixação da remuneração dos árbitros levando em conta as práticas de organizações internacionais relevantes. As Partes arcarão igualmente com as despesas dos árbitros e outros custos do procedimento, salvo que se acorde de outro modo.
13. Sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, as Partes poderão solicitar, por meio de um compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida em questão em conformidade com este Acordo e que estabeleçam, por meio de um laudo, uma compensação pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:
 - a) O compromisso arbitral para exame de prejuízos equivalerá à “Notificação de Arbitragem” no sentido do parágrafo 9 deste Artigo.

- b) Este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico que tenha sido previamente resolvida e em que haja proteção da coisa julgada. Se um investidor tiver submetido a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto, a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.
- c) Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. A Parte cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

PARTE IV

Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 26

Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes serão acordados na primeira reunião do Comitê Conjunto.
2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes das duas Partes. O Comitê Conjunto convidará, quando cabível, representantes oficiais adicionais de ambas Partes competentes na discussão da Agenda.
3. O Comitê Conjunto deverá estabelecer uma lista de temas para discussão da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos e, se cabível, as Partes poderão adotar compromissos específicos adicionais.
4. As Partes submeterão ao Comitê Conjunto os nomes das agências de Governo e seus representantes oficiais envolvidos nessas discussões.

PARTE V
Disposições Finais

Artigo 27
Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por solicitação de qualquer das Partes. A Parte que solicitar a adoção de uma emenda deverá submeter sua solicitação por escrito, na qual explicará as razões para a emenda. A outra Parte manterá consultas com a Parte requerente com relação à emenda proposta e também responderá por escrito à solicitação.
2. Qualquer acordo para emendar este Acordo será automático, a partir da finalização dos respectivos processos de ratificação. Qualquer acordo para emendar o tratado, em conformidade com este Artigo deverá ser manifestado por escrito, seja em instrumento singular seja por meio de troca de notas diplomáticas. Estas emendas serão vinculantes em tribunais constituídos ao amparo do Artigo 25 deste Acordo, e o laudo do tribunal deve ser compatível com todas as emendas a este Acordo.
3. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no parágrafo 3 do Artigo 28.

Artigo 28
Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais ou *Ombudspersons* poderão substituir ou prejudicar, de nenhuma forma, qualquer outro acordo ou a via diplomática existente entre as Partes.
2. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, após dez (10) anos da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua implementação e fará recomendações de possíveis emendas, se necessário.
3. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes.
4. Qualquer Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita à outra Parte. O término deverá ter efeito em data a ser acordada pelas Partes ou, se as Partes não lograrem chegar a um acordo, trezentos e sessenta e cinco (365) dias depois da data em que a notificação de término for entregue.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 13 de dezembro de 2018, em dois originais, em português e em inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação dos termos deste Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA



Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores



George Talbot
Embaixador da Guiana para o Brasil

NOTA DE FINAL DE TEXTO

1. Para evitar dúvidas, quando qualquer das Partes for a de desapropriadora, a compensação pela desapropriação da propriedade poderá ser feita sob a forma de títulos da dívida, em conformidade com suas leis e regulamentos, e nada neste Acordo ensejará a interpretação de que tal forma de compensação é incompatível com este Acordo.

**COOPERATION AND INVESTMENT FACILITATION AGREEMENT
BETWEEN THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE
CO-OPERATIVE REPUBLIC OF GUYANA**

PREAMBLE

The Federative Republic of Brazil

and

the Co-operative Republic of Guyana
(hereinafter designated as the “Parties” or individually as “Party”),

Wishing to strengthen and to enhance the bonds of friendship and the spirit of continuous cooperation between the Parties;

Seeking to create and maintain favourable conditions for the investments of investors of a Party in the territory of the other Party;

Seeking to stimulate, streamline and support bilateral investments, thus opening new integration and market opportunities between the Parties;

Recognizing the essential role of investment in promoting sustainable development;

Considering that the establishment of a strategic partnership between the Parties in the area of investment will bring wide-ranging and mutual benefits;

Recognizing the importance of fostering a transparent and friendly environment for investments by investors of the Parties;

Reaffirming their regulatory autonomy and policy space;

Wishing to encourage and strengthen contacts between investors and the Governments of the two Parties; and

Seeking to create a mechanism for technical dialogue and foster government initiatives that may contribute to a significant increase in mutual investment;

Agree, in good faith, to the following Cooperation and Investment Facilitation Agreement, hereinafter referred to as "Agreement", as follows:

PART I - Scope of the Agreement and Definitions

Article 1 Objective

The objective of this Agreement is to promote cooperation between the Parties in order to facilitate and encourage mutual investment, through the establishment of an institutional framework for the management of an agenda for increased investment cooperation and facilitation, rules on the treatment of investments and investors, regulatory measures and dispute prevention, among other instruments mutually agreed on by the Parties.

Article 2 Scope and Coverage

1. This Agreement shall apply to all investments made before or after its entry into force by investors of either Party in accordance with laws and regulations of the other Party in the territory of the latter, but the provisions of this Agreement shall not apply to any dispute or claim, which arose before its entry into force. This will not prevent the Parties from discussing amicably the policy issues regarding the aforementioned disputes or claims that have already been concluded in the Joint Committee established under Article 18 of this Agreement.
2. This Agreement shall not limit the rights and benefits which an investor of a Party enjoys under national or international law in the territory of the other Party.
3. For greater certainty, the Parties reaffirm that this Agreement shall apply without prejudice to the rights and obligations derived from the Agreements of the World Trade Organization.
4. This Agreement shall not prevent the adoption and implementation of new legal requirements or restrictions in relation to investors and / or their investments, as long as they are consistent with this Agreement.
5. This Agreement shall not apply to the issuance of compulsory licences granted in relation to intellectual property rights in accordance with the Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights Agreement of the World Trade Organization (TRIPS Agreement) and its Protocol, or to the revocation, limitation or creation of intellectual property rights, to the extent that the issuance, revocation, limitation or creation is consistent with the TRIPS Agreement.

Article 3 Definitions

1. For the purpose of this Agreement:

1.1 Enterprise means:

- a) any entity constituted or organized under applicable law of any of the Parties, carrying out substantial business activities in the territories of the Parties, whether or not for profit, whether privately owned or State-owned, including any corporation, trust, partnership, sole proprietorship or a joint venture;
- b) a branch of any such entity established in the territory of a Party in accordance with its law and carrying out business activities there. For greater certainty, the inclusion of a "branch" in the definition of "enterprise" is without prejudice to a Party's ability to treat a branch under its laws and regulations, including specific provisions of the financial sector, as an entity that has no independent legal existence and is not separately organized.

1.2 Host State means the Party where the investment is made.

1.3. Investment means any kind of asset invested by investors of one Party, established or acquired in the territory of the latter Party, that allows, directly or indirectly, the investor to exercise control of the shareholding, or with a significant degree of influence over the management of the production of goods or provision of services in the territory of the other Party in accordance with the laws and regulations of each Party, including but not limited to:

- a) shares, stocks, participations and other equity types in an enterprise;
- b) movable or immovable property and other property rights such as mortgages, liens, pledges, encumbrances or similar rights and obligations;
- c) the rights of exploration, exploitation and use conferred by a license, permit or concession granted and governed by the legislation of the host Party and/or by a contract;
- d) intracompany loans and instruments of debt between a company and its subsidiary;
- e) intellectual property rights as defined or referenced to in the WTO TRIPS Agreement.

For the purposes of this Agreement and for greater certainty, "Investment" does not include:

- i) an order or judgment issued as a result of a lawsuit or an administrative process;
- ii) debt securities issued by a Party or loans granted from a Party to the other Party, bonds, debentures, loans or other debt instruments of a State-owned enterprise of a Party that is considered to be public debt under the legislation of that Party;
- iii) portfolio investments, i.e. those that do not allow the investor to exert a significant degree of influence in the management of the enterprise or in another enterprise;
- iv) claims to money that arise solely from commercial contracts for the sale of goods or services by an investor in the territory of a Party to a national or an enterprise in the territory of another Party, or the extension of credit in connection with a commercial transaction, or any other claims to money that do not involve the kind of interests set out in sub-paragraphs (a)-(e) above; and
- v) claims deriving from any expenses or other financial obligations incurred by the investor prior to the establishment of the investment, including in order to comply with the regulations for the admission of foreign capital or other specific limits or conditions, according to the legislation on the admission of investments of the Host Party.

1.4 Investor means:

- a) any natural person of a Party that makes an investment in the territory of the other Party; or
- b) any enterprise, as defined in 1.1, constituted and organized in accordance with the law of a Party, other than a branch, in the territory of that Party and that makes an investment in the territory of the other Party.

1.5 Measure means any measure adopted by a Party, whether in the form of law, regulation, rule, procedure, decision, administrative ruling, or any other form.

1.6 National means a natural person that has the nationality of a Party, according to its laws and regulations.

1.7 Territory means the territory, including its land and aerial spaces, the exclusive economic zone, territorial sea, seabed and subsoil within which the Party exercises its sovereign rights or jurisdiction, in accordance with international law and its internal legislation.

PART II – Regulatory Measures and Risk Mitigation

Article 4 Treatment

1. Based on the applicable rules of international law as recognized by each of the Parties and their respective national law, no Party shall subject investors of the other Party and their investments to measures which constitute:

- i) Denial of access to justice in any judicial or administrative proceedings;
- ii) Breach of due process;
- iii) Targeted discrimination, such as gender, race, religious or political beliefs;
- iv) Manifestly abusive treatment, such as coercion, duress and harassment; or
- v) Discrimination against investments of investors of the other Party in ensuring the enforcement of the law and the provision of public security.

2. Nothing in this Agreement shall be construed as to prevent a Party from adopting or maintaining affirmative action measures towards vulnerable groups.

3. In line with the principles of this Agreement, each Party shall ensure that all measures that affect investment are administered in a reasonable, objective and impartial manner, in accordance with their respective laws and regulations.

4. For greater certainty, the standards of fair and equitable treatment and full protection and security shall not be used or raised by either Party to this Agreement as a ground for any dispute settlement procedure in relation to the application or the interpretation of this Agreement.

Article 5 National Treatment

1. Without prejudice to the measures in force under its legislation on the date of entry into force of this Agreement, each Party shall accord to investors of the other Party treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to its own investors with respect to the establishment, acquisition, expansion, management, conduct, operation, and sale or other disposition of investments in its territory.

2. Without prejudice to the measures in force under its legislation on the date of entry into force of this Agreement, each Party shall accord to investments of investors of the other Party treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to investments in its territory of its own investors with respect to the establishment, acquisition, expansion, management, conduct, operation, and sale or other disposition of investments.

3. Nothing in this Agreement shall be construed as to prevent a Party from amending any measure referred to in paragraphs 1 and 2 of this Article, to the extent that the amendment does not make the measure more discriminatory than it was immediately before the amendment.

4. For greater certainty, whether treatment is accorded in 'like circumstances' depends on the totality of the circumstances, including whether the relevant treatment distinguishes between investors or investments on the basis of legitimate public interest objectives.

5. For greater certainty, this Article shall not be construed to require any Party to compensate for any inherent competitive disadvantages which result from the foreign character of the investor or investments.

Article 6 Most-Favoured-Nation Treatment

1. Each Party shall accord to investors of the other Party treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to investors of any third party with respect to the establishment, acquisition, expansion, management, conduct, operation, and sale or other disposition of investments in its territory.

2. Each Party shall accord to investments of investors of the other Party treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to investments in its territory of investors of any third party with respect to the establishment, acquisition, expansion, management, conduct, operation, and sale or other disposition of investments.

3. This Article shall not be construed to require a Party to grant to an investor of another Party or their investments the benefit of any treatment, preference or privilege arising from:

i) provisions relating to investment dispute settlement contained in an investment agreement or an investment chapter of any commercial agreement; or

ii) any agreement for regional economic integration, customs union or common market, of which a Party is a member.

4. For greater certainty, whether treatment is accorded in 'like circumstances' depends on the totality of the circumstances, including whether the relevant treatment distinguishes between investors or investments on the basis of legitimate public welfare objectives.

Article 7

Direct Expropriation

1. In determining the amount for compensation in case of expropriation, the competent authority of each Party shall follow the provisions of this Article.
2. Each Party shall not nationalize or expropriate investments of investors of the other Party, except:
 - a) for a public purpose or necessity or when justified as a social interest;
 - b) in a non-discriminatory manner;
 - c) on payment of effective compensation¹, according to paragraphs 2 to 4; and
 - d) in accordance with due process of law.
3. The compensation shall:
 - a) be paid without undue delay;
 - b) be equivalent to the fair market value of the expropriated investment, immediately before the expropriating measure was adopted ("expropriation date");
 - c) not reflect any change in the market value due to the knowledge of the intention to expropriate, before the expropriation date; and
 - d) be fully payable and transferable, in accordance to Article 10 of this Agreement.
4. The compensation to be paid shall not be lower than the fair market value on the expropriation date, plus interest that may accrue from the expropriation date until the date of full payment at a rate determined by market criteria, according to the legislation of the host State.
5. The Investor affected by the expropriation shall have a right, under the law of the Party making the expropriation, to prompt review, by a judicial or other independent authority of that Party, of the expropriation case and the valuation of the expropriated investment in accordance with this Agreement and the relevant investment legislation of that Party.
6. For avoidance of doubt, this Article only provides for direct expropriation, where an investment is nationalized or otherwise directly expropriated through formal transfer of title or ownership rights, and does not cover indirect expropriation.

¹ For the avoidance of doubt, where any of the Parties is the expropriating Party, compensation for the expropriation of property may be provided in the form of debt bonds, in accordance with its laws and regulations, and nothing in this Agreement shall give rise to the interpretation that such form of compensation is inconsistent with this Agreement.

Article 8 Compensation for Losses

The investors of a Party whose investments in the territory of the other Party suffer losses due to war or other armed conflict, revolution, state of emergency, insurrection, riot or any other similar events, shall enjoy, with regard to restitution, indemnity or other form of compensation, the same treatment as the latter Party accords to its own investors or the treatment accorded to investors of a third party, whichever is more favourable to the affected investor.

Article 9 Transparency

1. Each Party shall ensure that its laws, regulations, procedures and general administrative resolutions related to any matter covered by this Agreement, in particular regarding access and treatment of investments, qualification, licensing and certification, are published in an official gazette and, when possible, in electronic format, as to allow interested persons of the other Party to become acquainted with them.
2. Each Party shall, as provided for in its laws and regulations:
 - i) publish any such investment-related measure that it proposes to adopt; and
 - ii) provide interested persons and the other Party a reasonable opportunity to comment on such proposed measures.
3. Whenever possible, each Party shall disseminate this Agreement to their respective public and private financial institutions, responsible for the technical evaluation of risks and the approval of loans, credits, guarantees and related insurances for investment in the territory of the other Party.

Article 10 Transfers

1. Each Party shall allow that the transfer of funds related to an investment be made freely and without undue delay, to and from their territory. The transfers shall be made in a freely convertible currency at the applicable prevailing exchange market rate on the date of the transfer in the territory of the Party accepting the investment, subject to applicable taxes unless otherwise agreed. Such transfers include:
 - a) the initial capital contribution or any addition thereto in relation to the maintenance or expansion of the investment;
 - b) income directly related to the investment, such as profits, interests, capital gains, dividends or "royalties";

- c) the proceeds of sale or total or partial liquidation of the investment;
- d) the repayments of any loan, including interests thereon, relating directly to the investment;
- e) the amount of a compensation in accordance with the provisions of this Agreement.

2. Without prejudice to paragraph 1, a Party may, in an equitable and non-discriminatory manner and in good faith, prevent a transfer if such transfer is prevented under its laws relating to:

- a) bankruptcy, insolvency or the protection of the rights of creditors;
- b) criminal infractions;
- c) financial reports or maintenance of transfers' registers when necessary to cooperate with law enforcement or with financial regulators; or
- d) the guarantee for the enforcement of decisions in judicial or administrative proceedings.

3. Nothing in this Agreement shall be construed as to prevent a Party from adopting or maintaining temporary restrictive measures in respect of payments or transfers for current account transactions in the event of serious difficulties in the balance of payments and external financial difficulties or threat thereof.

4. Nothing in this Agreement shall be construed as to prevent a Party from adopting or maintaining temporary restrictive measures in respect of payments or transfers related to capital movements:

- a) in the case of serious difficulties in the balance of payments or external financial difficulties or threat thereof; or
- b) where, in exceptional circumstances, payments or transfers from capital movements generate or threaten to generate serious difficulties for macroeconomic management.

5. The adoption of temporary restrictive measures to transfers if there are serious difficulties in the balance of payments in the cases described in paragraphs 3 and 4, must be non-discriminatory and in accordance with the Articles of the Agreement of the International Monetary Fund and other international agreements governing the transfer of funds, to which both Parties are signatories.

Article 11 Tax Measures

1. Subject to the requirement that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination or a disguised restriction on

investors of the other Party or their investments, nothing in this Agreement shall apply to tax measures.

2. For greater certainty, nothing in this Agreement shall:
 - a) affect the rights and obligations of the Parties arising out of any agreement to avoid double taxation, current or future, of which a Party to this Agreement is a party or becomes a party; or
 - b) shall be construed so as to avoid the adoption or enforcement of any measure aimed at ensuring the equitable or effective imposition or collection of taxes, according to the legislation of the Parties.

Article 12 Prudential Measures

1. Nothing in this Agreement shall be construed to prevent a Party from adopting or maintaining prudential measures, such as:
 - a) the protection of investors, depositors, financial market participants, policyholders, policy-claimants, or persons to whom a fiduciary duty is owed by a financial institution;
 - b) the maintenance of the safety, soundness, integrity or financial responsibility of financial institutions; and
 - c) ensuring the integrity and stability of a Party's financial system.
2. Where such measures do not conform to the provisions of this Agreement, they shall not be used as a means of circumventing the commitments or obligations of the Party under this Agreement.

Article 13 Security Exceptions

1. Nothing in this Agreement shall be construed to prevent a Party from adopting or maintaining measures aimed at preserving its national security or public order, or to apply the provisions of their criminal laws or comply with its obligations regarding the maintenance of international peace and security in accordance with the provisions of the United Nations Charter and other relevant international agreements to which the Parties are members.

Article 14 Compliance with Domestic Legislation

1. The Parties reaffirm and recognize that:

- a) Investors and their investments shall comply with all laws, regulations, administrative guidelines and policies of a Party concerning the establishment, acquisition, management, operation and disposition of investments.
- b) Investors and their investments shall not, either prior to or after the establishment of an investment, offer, promise, or give any undue pecuniary advantage, gratification or gift whatsoever, whether directly or indirectly, to a public servant or official of a Party as an inducement or reward for doing or forbearing to do any official act or obtain or maintain other improper advantage nor shall be complicit in inciting, aiding, abetting, or conspiring to commit such acts.
- c) An investor shall, thoroughly and accurately, provide such information as the Parties may require, under the applicable legislation, concerning the investment in question and the corporate history and practices of the investor, for purposes of decision making in relation to that investment or solely for statistical purposes.

Article 15

Corporate Social Responsibility

1. Investors and their investment shall strive to achieve the highest possible level of contribution to the sustainable development of the Host State and the local community, through the adoption of a high degree of socially responsible practices, based on the voluntary principles and standards set out in this Article.
2. The investors and their investment shall endeavour to comply with the following voluntary principles and standards for a responsible business conduct and consistent with the laws adopted by the Host State receiving the investment:
 - a) Contribute to the economic, social and environmental progress, aiming at achieving sustainable development;
 - b) Respect the internationally recognized human rights of those involved in the enterprises' activities;
 - c) Encourage local capacity building through close cooperation with the local community;
 - d) Encourage the creation of human capital, especially by creating employment opportunities and offering professional training to workers;
 - e) Refrain from seeking or accepting exemptions that are not established in the legal or regulatory framework relating to human rights, environment, health, security, work, tax system, financial incentives, or other issues;
 - f) Support and advocate for good corporate governance principles, and develop and apply good practices of corporate governance;

- g) Develop and implement effective self-regulatory practices and management systems that foster a relationship of mutual trust between the enterprises and the societies in which its operations are conducted;
- h) Promote the knowledge of and the adherence to the corporate policy by workers, through appropriate dissemination of this policy, including programmes for professional training;
- i) Refrain from discriminatory or disciplinary action against employees who submit grave reports to the board or, whenever appropriate, to the competent public authorities, about practices that violate the law or corporate policy;
- j) Encourage, whenever possible, business associates, including service providers and outsources, to apply the principles of business conduct consistent with the principles provided for in this Article; and
- k) Refrain from any undue interference in local political activities.

Article 16

Investment Measures and Combating Corruption and Illegality

1. Each Party shall maintain measures to prevent and fight corruption, money laundering and terrorism financing with regard to matters covered by this Agreement, in accordance with its laws and regulations.
2. Nothing in this Agreement shall require any Party to protect investments made with capital or assets of illicit origin or investments in the establishment or operation of which illegal acts have been demonstrated to occur and for which national legislation provides asset forfeiture.

Article 17

Provisions on Investment and Environment, Labour Affairs and Health

1. Nothing in this Agreement shall be construed to prevent a Party from adopting, maintaining or enforcing any measure it deems appropriate to ensure that investment activity in its territory is undertaken in a manner according to labour, environmental and health legislation of that Party, provided that this measure is not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination or a disguised restriction.
2. The Parties recognize that it is inappropriate to encourage investment by lowering the standards of their labour and environmental legislation or measures of health. Therefore, each Party guarantees it shall not amend or repeal, nor offer the amendment or repeal of such legislation to encourage the establishment, maintenance or expansion of an investment in its territory, to the extent that such amendment or repeal involves decreasing their labour, environmental or health standards. If a Party considers that another Party has offered such an encouragement, the Parties will address the issue through consultations.

PART III- Institutional Governance and Dispute Prevention

Article 18

Joint Committee for the Administration of the Agreement.

1. For the purpose of this Agreement, the Parties hereby establish a Joint Committee for the administration of this Agreement (hereinafter referred as "Joint Committee").
2. This Joint Committee shall be composed of government representatives of both Parties designated by their respective Governments.
3. The Joint Committee shall meet at such times, in such places and through such means as the Parties may agree. Meetings shall be held at least once a year, with alternating chairmanships between the Parties.
4. The Joint Committee shall have the following functions and responsibilities:
 - a) Supervise the implementation and execution of this Agreement;
 - b) Discuss and divulge opportunities for the expansion of mutual investment;
 - c) Coordinate the implementation of the mutually agreed cooperation and facilitation agendas;
 - d) Consult with the private sector and civil society, when applicable, on their views on specific issues related to the work of the Joint Committee;
 - e) Seek to resolve any issues or disputes concerning investments of investors of a Party in an amicable manner; and
 - f) Supplement the rules for arbitral dispute settlement between the Parties.
5. For avoidance of any doubt and without prejudice to the foregoing and to its ability to make recommendations to the Parties, the Joint Committee shall not take the functions and powers of any agencies or authorities legally constituted and established by the Parties to handle investment matters in their respective jurisdictions.
6. The Parties may establish *ad hoc* working groups, which shall meet jointly or separately from the Joint Committee.
7. The private sector may be invited to participate in the *ad hoc* working groups, whenever authorized by the Joint Committee.
8. The Joint Committee shall establish its own rules of procedure.

Article 19
National Focal Points or Ombudspersons

1. Each Party shall designate and notify each other an Agency or Authority to act as a National Focal Point, or Ombudsperson, whose main responsibility shall be to support investors from the other Party in its territory and also be charged with the administration and monitoring the implementation of this Agreement. The designated authorities shall coordinate the implementation of the Agreement in accordance with their respective mandates under the relevant legislation in the respective territories.
2. In the Federative Republic of Brazil, the National Focal Point or Ombudsperson shall be the Ombudsman of Direct Foreign Investment (OID) of the Foreign Trade Board (CAMEX).
3. In the Co-operative Republic of Guyana, the National Focal Point or Ombudsperson shall be the Guyana Office for Investment (GO-Invest).
4. The National Focal Point/Ombudsperson, among other responsibilities, shall:
 - a) Endeavour to follow the recommendations of the Joint Committee and interact with the National Focal Point of the other Party, in accordance with this Agreement;
 - b) Follow up on requests and enquiries of the other Party or of investors of the other Party with the competent authorities of the Party and inform the stakeholders on the results of its actions;
 - c) Assess, in consultation with relevant government authorities, suggestions and complaints of the Party received from the other Party or investors of the other Party and recommend, as appropriate, actions to improve the investment environment;
 - d) Seek to prevent differences in investment matters, in collaboration with government authorities of the Party and relevant private entities;
 - e) Provide timely and useful information on regulatory issues on general investment or on specific projects; and
 - f) Provide information regarding its activities and actions to the Joint Committee when requested.
5. The National Focal Points or Ombudspersons shall cooperate with each other and with the Joint Committee with a view to helping in the prevention of disputes between the Parties.
6. Each Party shall determine time limits for the implementation of each of its functions and responsibilities, which shall be communicated to the other Party.

Article 20
Exchange of Information between Parties

1. The Parties shall exchange information, whenever possible and relevant to reciprocal investments, concerning business opportunities, procedures, and requirements for investment, particularly through the Joint Committee and its National Focal Points.

2. For this purpose, a Party shall provide through the relevant agencies, when requested, in a timely fashion and with respect for the applicable level of protection, information related, in particular, to the following issues:

- a) Regulatory conditions for investment;
- b) Governmental programmes and possible related incentives;
- c) Public policies and legal frameworks that may affect investment;
- d) Legal framework for investment, including legislation on the establishment of companies and joint ventures;
- e) Related international treaties;
- f) Customs procedures and tax regimes;
- g) Statistical information on the market for goods and services;
- h) Available infrastructure and public services;
- i) Governmental procurement and public concessions;
- j) Social and labour requirements;
- k) Immigration legislation;
- l) Currency exchange legislation;
- m) Legislation regarding specific economic sectors previously identified by the Parties;
- n) Regional projects and agreements related to an investment; and
- o) Public-Private Partnerships (PPPs)

Article 21
Treatment of Protected Information

1. The Parties shall respect the level of protection of information provided by the submitting Party, according to the respective national legislation on the matter.

2. None of the provisions of the Agreement shall be construed to require any Party to disclose protected information, including the Arbitral Tribunal established under Article 25, the disclosure of which would jeopardize law enforcement or otherwise be contrary to the public interest or would violate the privacy or harm legitimate business interests. For the purposes of this paragraph, protected information includes confidential business information, and information considered privileged or protected from disclosure under the applicable laws of a Party.

Article 22

Interaction with the Private Sector

Recognizing the key role played by the private sector, the Parties shall disseminate, among the relevant business sectors, general information on investment, regulatory frameworks and business opportunities in the territory of the other Party.

Article 23

Cooperation between Agencies Responsible for Investment Promotion

The Parties shall promote cooperation between their investment promotion agencies in order to facilitate investment in the territory of the other Party.

Article 24

Dispute Prevention Procedure

1. If a Party considers that a specific measure adopted by the other Party constitutes a breach of this Agreement, it may invoke this Article to initiate a dispute prevention procedure within the Joint Committee.

2. The following rules apply to the aforementioned procedure:

- a) To initiate the procedure, the interested Party shall submit a written request to the other Party, identifying the specific measure in question, and presenting the relevant allegations of fact and law. The Joint Committee shall be convened within sixty (60) days from the date of the request;
- b) The Joint Committee shall have sixty (60) days from the date of the first meeting, extendable by mutual agreement, to evaluate the submission presented and to prepare a report;
- c) The report of the Joint Committee shall include:
 - i) Identification of the submitting Party;
 - ii) Description of the measure in question and the alleged breach of the Agreement; and

iii) Findings of the Joint Committee.

d) In the event that the dispute is not resolved upon the completion of the time frames set forth in this Article, or there is non-participation of a Party in the meetings of the Joint Committee convened according to this Article, the dispute may be submitted to arbitration by a Party in accordance with Article 25 of the Agreement.

3. If the measure in question affects a specific investor, the following additional rules shall apply:

a) the initial submission shall identify the affected investor; and

b) representatives of the affected investor may be invited to appear before the Joint Committee.

4. Whenever relevant to the consideration of the measure in question, the Joint Committee may invite other interested stakeholders to appear before the Committee and present their views on such measure.

5. The records of the meetings held under the Dispute Prevention Procedure and all other related documentation shall remain confidential, except for the report submitted by the Joint Committee under paragraph 2, subject to the relevant legislation of the Parties regarding the disclosure of information.

Article 25

Settlement of Disputes between the Parties

1. Once the procedure under paragraph 3 of Article 24 has been exhausted and the dispute has not been resolved, either Party may submit the dispute to an ad hoc Arbitral Tribunal, in accordance with the provisions of this Article. Alternatively, the Parties may choose, by mutual agreement, to submit the dispute to a permanent arbitration institution for settlement of investment disputes. Unless the Parties decide otherwise, such institution shall apply the provisions of this Article.

2. The purpose of the arbitration is to determine the conformity with this Agreement of a measure that a Party claims to not be in conformity with the Agreement.

3. The following may not be subject to arbitration: Article 13 - Security Exceptions; Article 14 - Compliance with Domestic Legislation; Article 15 - Corporate Social Responsibility; Paragraph 1 of Article 16 - Investment Measures and Combating Corruption and Illegality; and paragraph 2 of Article 17 - Provisions on Investment and Environment, Labour Affairs and Health.

4. This Article shall not apply to any dispute concerning any facts which have occurred, nor any measures which have been adopted before the entry into force of this Agreement.

5. This Article shall not apply to any dispute if more than five (5) years have elapsed since the date on which the Party knew or should have known of the facts giving rise to the dispute.

6. The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators. Each Party shall appoint, within three (3) months after receiving the "notice of arbitration", a member of the Arbitral Tribunal. Within two (2) months of the appointment of the second arbitrator, the two members shall appoint a national of a third State with which both Parties maintain diplomatic relations, who, upon approval by both Parties, shall be appointed chairperson of the Arbitral Tribunal. The appointment of the Chairperson must be approved by both Parties within one (1) month from the date of his/her nomination.

7. If, within the periods specified in paragraph 6 of this Article, the necessary appointments are not concluded, either Party may invite the President of the International Court of Justice to make the necessary appointments. If the President of the International Court of Justice is a national of one Party or is prevented from fulfilling said function, the member of the International Court of Justice who has the most seniority who is not a national of a Party will be invited to make the necessary appointments.

8. Arbitrators must:

- a) have the necessary experience or expertise in Public International Law, international investment rules or international trade, or the resolution of disputes arising in relation to international investment agreements;
- b) be independent of and not be affiliated, directly or indirectly, with any of the Parties or with the other arbitrators or potential witnesses nor take instructions from the Parties; and
- c) comply with the "Rules of conduct for the understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes" of the World Trade Organization (WTO / DSB / RC / 1, dated December 11, 1996), as applicable to the dispute, or any other standard of conduct established by the Joint Committee.

9. The "Notice of Arbitration" and other documents relating to the resolution of the dispute shall be presented at the location designated by each Party.

10. The Arbitral Tribunal shall determine its own procedure in accordance with this Article and, subsidiarily, the Arbitration Rules of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL). The Arbitral Tribunal will render its decision by majority vote and decide on the basis of the provisions of this Agreement and the applicable principles and rules of international law as recognized by both Parties. Unless otherwise agreed, the decision of the Arbitral Tribunal shall be rendered within six (6) months following the appointment of the Chairperson in accordance with paragraphs 6 and 7 of this article.

11. The decision of the Arbitral Tribunal shall be final and binding to the Parties, who shall comply with it without delay.

12. The Parties shall approve the general rule for determining the arbitrators' fees, taking into account the practices of relevant international organizations. The Parties shall bear the expenses of the arbitrators as well as other costs of the proceedings equally, unless otherwise agreed.

13. Notwithstanding paragraph 2 of this Article, the Parties may, through a specific arbitration agreement, request the arbitrators to examine the existence of damages caused by the measure in question under the obligations of this Agreement and to establish compensation for such damages through an arbitration award. In this case, in addition to the provisions of the preceding paragraphs of this Article, the following shall be observed:

- a) The arbitration agreement to examine the existence of damages shall be taken as "notice of arbitration" within the meaning of paragraph 6;
- b) This paragraph shall not be applied to a dispute concerning a particular investor which has been previously resolved and where protection of *res judicata* applies. If an investor had submitted claims regarding the measure at issue in the Joint Committee to local courts or an arbitration tribunal of the Host State, the arbitration to examine damages can only be initiated after the withdrawal of such claims by the investor in local courts or an arbitration tribunal of the Host State. If after the establishment of the arbitration, the existence of claims in local courts or arbitral tribunals over the contested measure is made known to the arbitrators or the Parties, the arbitration will be suspended.
- c) If the arbitration award provides monetary compensation, the Party receiving such compensation shall transfer to the holders of the rights of the investment in question, after deducting the costs of the dispute in accordance with the internal procedures of each Party. The Party to whom restitution was granted may request the Arbitral Tribunal to order the transfer of the compensation directly to the holders of rights of the affected investment and the payment of costs to whoever has assumed them.

PART IV - Agenda for Further Investment Cooperation and Facilitation

Article 26

Agenda for Further Investment Cooperation and Facilitation

1. The Joint Committee shall develop and discuss an Agenda for Further Cooperation and Facilitation on relevant topics for the promotion and enhancement of bilateral investment. The issues to be initially discussed by the Parties shall be agreed upon in the first meeting of the Joint Committee.
2. The agendas shall be discussed between the competent government authorities of both Parties. The Joint Committee shall invite, when applicable, additional competent government officials for both parties in the discussions of the agenda.
3. The Joint Committee shall establish schedules for discussions of the Agenda for further Investment Cooperation and Facilitation, and if applicable, the negotiation of specific commitments.

4. The Parties shall submit to the Joint Committee the names of government bodies and its official representatives involved in these discussions.

PART V - Final Provisions

Article 27 Amendments

1. This Agreement may be amended at any time at the request of either Party. The requesting Party must submit its request in written form explaining the grounds on which the amendment shall be made. The other Party shall consult with the requesting Party regarding the proposed amendment and shall also respond to the request in writing.
2. This Agreement shall stand automatically amended at all times to the extent that the Parties agree, after completion of their respective ratification procedures. Any agreement to amend the treaty pursuant to this Article must be expressed in writing, whether in a single written instrument or through an exchange of diplomatic notes. These amendments shall be binding on the tribunals constituted under Article 25 of this Agreement and a tribunal award must be consistent with all amendments to this Agreement.
3. Amendments shall enter into force according to the procedure described in Article 28.3.

Article 28 Final Provisions

1. Neither the Joint Committee nor the Focal Points or Ombudspersons shall replace or impair, in any way, any other agreement or the diplomatic channels existing between the Parties.
2. Without prejudice to its regular meetings, after ten (10) years of the entry into force of this Agreement, the Joint Committee shall undertake a general review of its implementation and make recommendations for possible amendments, if necessary.
3. This Agreement shall enter into force ninety (90) days after the date of the receipt of the second diplomatic note indicating that all necessary internal procedures with regard to the conclusion and the entry into force of international agreements have been completed by both Parties.
4. At any time, either of the Parties may terminate this Agreement by providing written notice of termination to the other Party. The termination shall take effect on a date the Parties agree on or, if the Parties are unable to reach an agreement, three hundred and sixty-five (365) days after the date on which the termination notice is delivered

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.


DONE in Brasilia, on 13 December, 2018, in duplicate, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of this Agreement, the English text shall prevail.

FOR THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

**FOR THE CO-OPERATIVE REPUBLIC OF
GUYANA**



Aloysio Nunes Ferreira
Minister of Foreign Affairs



George Talbot
Ambassador of Guyana to Brazil